



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.350/2021

Às Comissões, em 16/11/2021

ASSUNTO:

REVOGA O ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1.231, DE 26 DE ABRIL DE 2016 E REPRISTINA OS EFEITOS DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1.156, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012.

Autor: Mesa Diretora

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

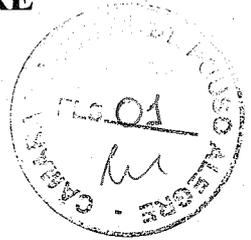
() Maioria Qualificada

Anotações: _____

| 1ª Votação | 2ª Votação | Única Votação |
|-----------------------|-----------------------|-----------------------------|
| Proposição: _____ | Proposição: _____ | Proposição: <u>Aprovado</u> |
| Por _____ votos | Por _____ votos | Por <u>11 x 0 2</u> votos |
| em ____ / ____ / ____ | em ____ / ____ / ____ | em <u>16 / 11 / 2021</u> |
| Ass.: _____ | Ass.: _____ | Ass.: <u>[Assinatura]</u> |



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1350 / 2021

**REVOGA O ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1.231,
DE 26 DE ABRIL DE 2016 E REPRISTINA OS
EFEITOS DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº
1.156, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º Fica revogado art. 2º da Resolução nº 1.231, de 26 de abril de 2016, repristinando-se os efeitos do art. 2º da Resolução nº 1.156, de 4 de setembro de 2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Elizete Guido
1º VICE-PRESIDENTE


Leandro Moraes
1º SECRETÁRIO


Dionício do Pantano
2º VICE-PRESIDENTE


Miguel Júnior Tomatinho
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



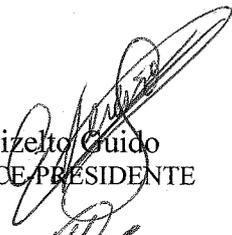
JUSTIFICATIVA

A revogação do art. 2º da Resolução nº 1.156, de 2012, pelo art. 2º da Resolução nº 1.231, de 2016, é flagrantemente inconstitucional. O inciso X do art. 37 da Constituição da República estabelece de forma clara a possibilidade de recomposição das perdas inflacionárias dos vencimentos dos agentes políticos, sendo ilegal e inconstitucional a revogação do dispositivo que define essa prerrogativa.

Diante do exposto, a presente proposição tem o objetivo de corrigir essa irregularidade, ripristinando os efeitos do disposto no art. 2º da Resolução nº 1.156, de 2012.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Elizete Guido
1º VICE-PRESIDENTE


Leandro Moraes
1º SECRETÁRIO


Dionício do Pantano
2º VICE-PRESIDENTE


~~Miguel Júnior Tomatinho~~
2º SECRETÁRIO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 16 de novembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Mesa Diretora

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Resolução nº 1.350/2021**, de autoria da Mesa Diretora, que **“REVOGA O ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1.231, DE 26 DE ABRIL DE 2016 E REPRISTINA OS EFEITOS DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1.156, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012.”**

O Projeto de Resolução em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, determina que fica revogado art. 2º da Resolução nº 1.231, de 26 de abril de 2016, repristinando-se os efeitos do art. 2º da Resolução nº 1.156, de 4 de setembro de 2012.

O *artigo segundo (2º)* aduz que esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Resolução conforme art. 256 do Regimento Interno.

Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos: (...)

III – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, além dos demais assuntos internos;

(...)

IX – fixação da remuneração do Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;

INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Resolução está regulada nos artigos 239, IV c/c 242 do Regimento Interno:

Art. 239. São modalidades de proposição: I – projeto de emenda à Lei Orgânica; II – projeto de lei ordinária; III – projeto de decreto legislativo; **IV – projeto de resolução**

Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas:

I – o chefe do Poder Executivo;

II – a Mesa Diretora da Câmara Municipal;

III – qualquer comissão permanente;

IV – os Vereadores, individualmente ou em conjunto;

V – a população, nos casos definidos na Lei Orgânica Municipal.

COMPETÊNCIA

A matéria em análise é de competência municipal conforme art. 18 c/c art. 23 da Constituição Federal, cabendo aos Municípios zelarem pela guarda das leis e atuarem segundo o interesse local. A competência da Mesa Diretora está definida no art. 43 do R.I.C.M.P.A.:

Art. 18. Compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

Art. 43. A Mesa é o órgão colegiado responsável pela direção de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.





Por interesse local entende-se “todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância, tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.”¹

E, consonante ao que leciona **Celso Antônio Bandeira de Melo**, “(...) quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”²

Este Projeto de Lei visa revogar o art. 2º da Resolução nº 1.231/2016, cuja redação revogava o art. 2º da Resolução nº 1.156/2012, de modo que este artigo (art. 2º da Resolução nº 1.156/2012) retorne a sua vigência com a seguinte redação:

“Art. 2º Os subsídios fixados nos arts. 1º e 2º desta resolução, serão revistos, anualmente, por norma específica, nos termos do disposto no art. 37, X, da Constituição da República, sempre no mês de janeiro, aplicando-se no cálculo a variação INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou aquele que vier a substituí-lo.”

O instituto jurídico utilizado é o da repristinação, com fulcro no artigo 2º da Lei de Introdução às Normas Brasileiras, o qual dispõe que, de forma expressa, é permitido alterar a lei revogadora para restabelecer a vigência das leis que por ela foram revogadas, exatamente como no caso em tela.

Cumprе frisar que exsurge na presente questão o princípio da autotutela, reconhecido na Súmula 473 do STF, in verbis:

SÚMULA 473 - **A administração pode anular seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

¹ CASTRO, José Nilo de *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.

² Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62



Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal **no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa Diretora, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis. Por tais razões, insta concluir que a deliberação quanto ao mérito da matéria aqui deliberada cabe única e exclusivamente aos membros desta nobre Casa de Leis.**

Registre-se que este parecer jurídico **é meramente opinativo e não vinculativo, d.m.v, merecendo análise das comissões temáticas as questões tratadas neste projeto de Resolução.**

QUORUM

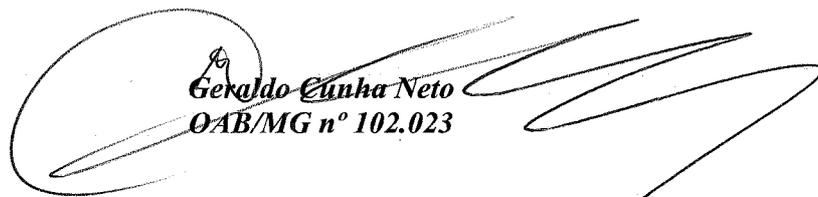
Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c art. 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Resolução 1.350/2021**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se, reitere-se e registre-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG n° 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.350/2021, QUE REVOGA O ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1.231, DE 26 DE ABRIL DE 2016 E REPRISTINA OS EFEITOS DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1.156, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.350/2021, QUE REVOGA O ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1.231, DE 26 DE ABRIL DE 2016 E REPRISTINA OS EFEITOS DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1.156, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme art. 39, II c/c art. 40, II da Lei Orgânica Municipal e art. 256, VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal, matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante Projeto de Resolução. A forma de propositura em análise está adequada, portanto:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: (...) II - dispor, em resolução ou em decreto legislativo, sobre os assuntos de sua competência privativa. Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos: (...) aprovação e modificação do Regimento Interno da Câmara;

No que diz a iniciativa da proposta por parte da Mesa Diretora, encontra-se conforme o art. 301, I do Regimento Interno da Câmara Municipal, disposto também na Resolução nº 1.172, de 2012. Assim prevê o Regimento Interno :

Art. 301. O Regimento Interno poderá ser alterado através de projeto de resolução, mediante proposta: I – de 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores; II – da Mesa; III – de uma das Comissões Permanentes da Câmara Municipal; IV – por Comissão Especial para esse fim constituída

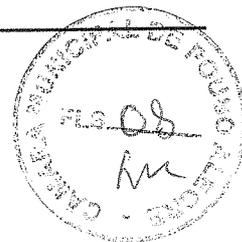
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Resolução 1.350/2021**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 16 de novembro de 2021

Oliveira

Relator

Leandro Morais

Presidente

Elizete Guido

Secretario